

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA



JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE UBAITABA-BA

AÇÃO PENAL Nº 10895388-3/2006

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através da Promotoria desta Comarca, lastreado no Inquérito Policial nº 67/05, ofereceu Denúncia em desfavor de **DOMINGOS MENDES DE ARAÚJO**, devidamente qualificado às fls. 02, por infração aos arts. 241, 243, 244-A e 244-A, parágrafo 1º do ECA c/c art. 69 do CP, aduzindo em síntese que o acusado fotografou menores em poses pornográficas, fornecia bebida alcoólica a menores em seu bar, bem como submetia as mencionada menores a prostituição, alugando quartos de seu estabelecimento comercial aos "clientes".

A denúncia foi recebida por despacho às fls. 132 dos autos, tendo sido decretada a prisão preventiva do acusado.

O réu devidamente citado e interrogado.

No tríduo legal foi oferecida defesa prévia, aonde foram arroladas testemunhas.

O acusado ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva que foi indeferido por este Juízo, após manifestação desfavorável do M.P.

Pela acusação foi procedida a oitiva das vítimas e das testemunhas: MAURO SÉRGIO DOS SANTOS (FLS.262); ERMANO JEAN CATERINO FILHO (FLS.263) e FÁBIO REIS LOPES (FLS.271).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA

AÇÃO PENAL Nº 10895388-3/2006

Pela defesa foram ouvidas as testemunhas: VITALO ABADE DOS SANTOS (FLS. 272); ROSANGELA SILVA SANTOS (FLS. 273); GILSON PEREIRA DE MELO (FLS.274); ANTONIO DE SOUZA BARBOSA (FLS.275); ROBSON RIOS LIMA (FLS.276); JOCELINA MARIA DOS SANTOS (FLS.277); NEUZA PEREIRA DA SILVA (FLS.278) e CREUSA COSTA NASCIMENTO (FLS.279).

A fase do art. 499 do CPP, transcorreu "in albis", passando-se às alegações finais das partes, oportunidade em que o MP pugnou pela absolvição do acusado, no que foi seguido pela defesa.

**É o relatório.
Decido.**

Após análise dos autos, entendo, realmente, que não restou comprovada, de forma *extreme* de dúvida, a autoria delitiva.

Como de sabença, as provas necessárias para o juízo de condenação devem ser exaurientes, restando a ínfima dúvida que seja no espírito do julgador, deve o mesmo posicionar-se pela absolvição do acusado.

Foi imputado ao acusado a pratica das condutas abaixo descritas:

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (NR) (Redação dada à pena pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003, DOU 13.11.2003)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA



AÇÃO PENAL Nº 10895388-3/2006

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do artigo 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

O réu interrogado na fase investigativa confessou a propriedade das fotos, bem como o fato de ter mantido relação sexual com algumas das menores, entretanto em juízo confessou apenas ter tirado as fotos; quanto a acusação de prostituição e venda de bebidas as menores nada confessou.

As declarações do acusado aliada aos depoimentos das vítimas e das testemunhas de defesa não revelam de maneira segura a pratica das condutas imputadas ao acusado.

Desta forma, entendo não ter restado, cabalmente, provada a autoria delitiva pelo que, corroborando entendimento tanto com o Ministério Público quanto com a douta Defesa, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, ABSOLVENDO O RÉU DAS ACUSAÇÕES QUE PESAM CONTRA SI, o que faço com base no art. 386, III, do CPP.

Comunique-se aos órgãos competentes a fim de fazer cessar qualquer constrição em nome do réu, por força deste processo.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as anotações necessárias..

Ubaitaba(BA, 09 de junho de 2006.

BELª ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza da Vara Crime